



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.724777/2019-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.564 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de março de 2024  
**Recorrente** ODAIR CURSINO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2017

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA  
CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada) e Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 86 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 69 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 51 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação da Justiça Federal e de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre exigência de **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF** referente ao **ano-calendário 2016**, mediante notificação de lançamento (fls. 52/56), que alterou as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual - DAA. ...

...

2. A(s) infração(ões) foi(ram) assim descrita(s):

#### INFRAÇÃO 1

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 128.442,52, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar todos os documentos solicitados no Termo de Intimação de 22/04/19. Em atendimento, apresentou sentença judicial da 43ª vara do Trabalho de São Paulo datada de 04/12/2013 e planilha de cálculos de liquidação de sentença/Resumo Consolidado que apurou crédito devido em 01/10/2015 no valor bruto de R\$1.249.411,37, sendo o valor de R\$843.699,65 de base de cálculo para IRRF e o valor deste último apurado em R\$184.100,70. O contribuinte declarou o valor de R\$670.326,50, porém não comprovou nem este valor declarado nem o IRRF declarado, eis que não apresentou darf de recolhimento do IRRF declarado. Considerando-se que não apresentou os demais documentos solicitados na intimação (Planilha com a comprovação do número de meses a que se refere a ação judicial. Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco, darf de recolhimento do IRRF e recibo de honorários advocatícios), na falta dos demais documentos solicitados, consideramos os valores constantes do informe de Rendimentos emitido na data de 14/05/19 pela Telefônica Brasil S/A, nos valores de R\$798.769,02 de rendimentos acumulados e de IRRF de R\$168.369,24.

#### INFRAÇÃO 2

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 15.731,46, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosado o valor declarado de IRRF, no valor de R\$184.100,70 por falta de apresentação de darf do efetivo recolhimento. Ajustado para o valor constante no informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, no valor de R\$168.369,24.

...

3. Irresignado(a), o(a) administrado(a) apresentou impugnação (fls. 2/3) com os seguintes argumentos:

...

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Valor da infração: R\$ 128.442,52. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi recebido após 11/03/2015 e, apesar de não declarado, não deve ser tributado no ajuste anual por corresponder a rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 02.558.157/0001-62.

CPF Beneficiário: 665.488.538-49 - ODAIR CURSINO DOS SANTOS. Valor da infração: R\$ 15.731,46. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas em virtude de ação judicial que foram devidamente oferecidas a tributação na declaração de ajuste anual.

- Outras alegações:

AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Ref. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO çIRPF 2017/798337453343431

1-Em 28/04/2017 conforme declaração e recibo em anexo, folhas 01 a 10, entreguei a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2016/2017 que:

2- Erroneamente foi lançado em çRendimentos Isentos e não Tributadosç a base de calculo R\$ 674.107,70 (valor liquido) e valor de Imposto Redito RS 184.100,70, conforme folhas 05 e 06, face não ter em mãos o Informe de rendimentos correspondente.

3 - A Base de calculo correta a ser lançada seria de R\$ 843.699,65 (valor bruto) e o IRRF no valor de R\$ 184.100,70, objeto do Resumo Consolidado do Cálculo de Liquidação do Processo Trabalhista, transitado e julgado, n°0003174-86.2012.5.02.0043, apresentado pela Telefônica Brasil SA., conforme folhas 21. deveriam ter sido lançados em çRendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular com Tributação Exclusivaç.

4-Analisando os parágrafos 2 e 3 não há o que se falar em çOmissão de rendimentos tributável, conforme Notificação De lançamento IRPF 2017/798337453343431, folhas 24 a 29, pois embora as bases de cálculos informadas fossem divergentes, para se chegar ao valor apurado do IRRF de RS 184.100,70 foi utilizada a base de R\$843.699,65, tanto na DIRPF 2016/2017, quanto na Ação Judicial, conforme legislação para calculo de IRRF.

5-Lembrando que o Informe de Rendimentos só me foi encaminhado pela Telefônica Brasil S.A em 14/05/2019, após solicitação conforme e-mails anexos folhas 31 a 35.

6-Refiz a DIRPF 2016/2017 com base na Ação Judicial e em çRendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular com Tributação Exclusivaç, conforme folhas 11 a 23 e foi apurado Imposto de Renda a Restituir no valor de R\$ 606,51.

7- A DIRPF entregue em 28/04/2017 apresentou um valor a pagar de RS 867,84.

8- Devido ao atraso de entrega do Informe de Rendimentos pela Telefônica Brasil S.A. não foram utilizados os dados nela contido para a DIRPF 2016/2017.

9- Os valores apresentados no Informe de Rendimentos, assim como no DARF do recolhimento do IRRF é de responsabilidade da Telefônica Brasil S.A., entretanto encaminhei e-mail solicitando da Empresa cópia do respectivo DARF objeto do Processo Trabalhista em questão.(ver folha36). Estou encaminhando também:

1-Copia da DIRPF 2016/2017-original(retificadora), fls. 01 a 10;

2-Copia de Simulação da DIRPF 2016/2017, com correção de dados, utilizando os valores dos cálculos de liquidação do processo trabalhista n° 00031748620125020043, fls. 11 a 18;

3- Cálculos de Liquidação do Processo Trabalhista n° 00031748620125020043, fls.19 a 23;

4- Notificação de Lançamento IRPF n°2017/798337453343431, de 14/10/2019, fls. 24 a 29;

5- Informe de Rendimentos da Telefônica Brasil S.A. relativos ao Processo Trabalhista, encaminhada em 14/05/2019, fls. 30;

- 6- Cópia de email enviado a Telefônica Brasil SA., solicitando o Informe de Rendimentos relativo ao processo trabalhista, fls. 31 a 35;
- 7- Cópia de email solicitando a Telefônica Brasil S.A. cópia do comprovante DARF de IRRF objeto do Processo Trabalhista, fls. 36;
- 8- Demais comprovantes de Informes de Rendimento que fazem parte da DIRPF 2016/2017 fls. 37 a 38;
- 9- Cópia da NFS-e 22 dos Honorários Advocatícios, fls. 39.

...

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão sem ementa por se referir a julgamento de impugnação contra notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico (art. 2º, I, da Portaria RFB n.º 2.724/2017).

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2021 (e-fl. 83), o sujeito passivo interpôs, em 27/01/2021 (e-fl. 86), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, lembrando que não possuía o informe de rendimentos relativo ao processo trabalhista, apenas os cálculos de liquidação apresentados por seus patronos. Entende que os documentos ora apresentados (e-fls. 89 e ss.) sanam as demandas apontadas pela primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$15.731,46.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

**Art. 87.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Veja-se da decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância os fundamentos e razões de decidir denegatórios da lide ainda restante:

...

14. Quanto, à compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF a autoridade lançadora, com base na DIRF (*vide* tela retrocopiada), considerou retido o valor de R\$168.369,24. Já o contribuinte defendeu que o correto seria R\$184.100,70, consoante cálculo trabalhista disposto na fl. 29. Contudo, o administrado olvidou de apresentar a sentença judicial que homologou a referida planilha de cálculo, de modo a comprovar que o valor efetivamente retido seria de R\$184.100,70, e não R\$168.369,24. Demais disso, o próprio contribuinte aduziu comprovante de rendimentos (fl. 38), emitido pela fonte pagadora em 14/05/2019, que permanece declarando IRRF no valor de R\$168.369,24. Assim, mantém-se a glosa de IRRF.

...

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão de prova do IRRF:

#### **Súmula CARF 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

A prova juntada ao recurso, em especial o DARF no valor de R\$184.178,75, quitado pela fonte pagadora em 11/05/2016 (e-fls. 95/97), justamente no montante apontado no Resumo Consolidado juntado em impugnação (e-fls. 29), identificado como IRRF para Odair Cursino dos Santos no Processo Trabalhista nº 00031748620125020043, afasta de forma contundente a afirmação da DRJ de que não houve a prova recolhimento necessário e suficiente do IRRF declarado em DAA pelo interessado. Afasta-se assim o lançamento remanescente relativo a compensação indevida de IRRF no valor de R\$15.731,46 .

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, afastando-se o lançamento ainda remanescente.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima